



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### REQUERIMENTO

**EMENTA:** Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, reiterando o pedido feito junto ao requerimento nº 158/2019.

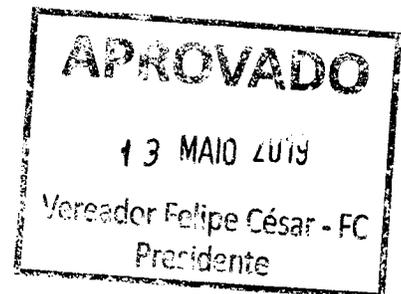
#### REQUERIMENTO Nº 1501/2019

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** AO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, REITERANDO O PEDIDO FEITO JUNTO AO REQUERIMENTO Nº 158/2019.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 1624/2019

Data: 13/05/2019 - Horário: 13:53



Senhor Presidente,

Considerando que é um pedido dos moradores de Pindamonhangaba.

Considerando que este Vereador junto ao requerimento nº 158/2019 fez o seguinte pedido: *AO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, SOLICITANDO A RELAÇÃO, INDIVIDUAL, DE TODOS OS PRÉDIOS PÚBLICOS QUE POSSUEM AVCBs, E OS QUE AINDA NÃO POSSUEM, INFORMAR, JUSTIFICADAMENTE, O PORQUÊ AINDA NÃO POSSUEM, E EM QUE FASE SE ENCONTRAM.* .

Considerando que o Poder Executivo assim se manifestou, em resposta: *“(...) informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que o relatório completo está em fase final de elaboração, tão logo seja concluído enviaremos ao Nobre Vereador”*.

Considerando que até o momento nada foi apresentado a este Vereador.

**REQUEIRO** à Mesa, consultando o Egrégio Plenário desta Casa de Leis, que se oficie ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, reiterando o pedido feito junto ao requerimento nº 158/2019.

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 13 de maio de 2019.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO **158**

Ementa: Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando a relação, individual, de todos os prédios públicos que possuem AVCBs, e os que ainda não possuem, informar, justificadamente, o porquê ainda não possuem, e em que fase se encontram.



Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, que seja oficiado ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando a relação, individual, de todos os prédios públicos que possuem AVCBs, e os que ainda não possuem, informar, justificadamente, o porquê ainda não possuem, e em que fase se encontram.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de janeiro de 2019.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 08 de Fevereiro de 2019.

## Ofício n.º 229/2019 – GAB

Prezado Presidente

Em atenção ao requerimento n.º 158/2019, do vereador Rafael Goffi Moreira, que solicita relação dos AVCBs; informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que o relatório completo está em fase final de elaboração, tão logo seja concluído enviaremos ao Nobre Vereador.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
0000000286 - 2019 15/02/2019 9:55:04 AM  
Interessado (a): PRES. VER. FELIPE CÉSAR  
Assunto: Resposta ao Requerimento



  
Isael Domingues  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Felipe Francisco César Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
Nesta



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1826, DE 24 DE JUNHO DE 1982

DISPÕE SOBRE PRÉVIA APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, DE PLANTAS PARA EDIFICAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO.

Dr. Thiers Fernandes Lobo, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A construção, reforma, ampliação, regularização e a utilização de prédios no Município de Pindamonhangaba, somente serão autorizadas pela Prefeitura Municipal, após aprovação da Unidade do Corpo de Bombeiros responsável pela área.

Art. 2º Fica o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pela área, autorizado a vistoriar todos os prédios do Município, onde as disposições desta Lei se façam necessárias, a fim de verificar a existência adequada, e condições de uso dos equipamentos e instalações de prevenção e combate a incêndios, de conformidade com as normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º É de competência privativa dos Oficiais do Corpo de Bombeiros a responsabilidade de vistoriar os prédios da cidade.

§ 2º Verificada a existência ou más condições de uso dos equipamentos ou instalações, o Corpo de Bombeiros oficialará à Prefeitura Municipal que, por sua vez, notificará o proprietário ou locador do prédio, a fim de sanar as irregularidades, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o risco de incêndio e execução do serviço.

§ 3º Findo o prazo previsto na notificação, sem que tenham sido tomadas as providências exigidas, a Prefeitura Municipal aplicará multa correspondente até 5 (cinco) vezes o valor de referência em vigor, a qual deverá ser recolhida aos cofres da municipalidade.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa e persistindo as irregularidades, a Prefeitura Municipal cassará o "habite-se ou licença" concedido, providenciando imediata interdição do prédio ou embargo da obra.

§ 5º A interdição e embargo previstos no parágrafo anterior somente serão suspensos mediante o pagamento da multa imposta e apresentação do atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 3º Os prédios construídos ou em construção, sujeitos às exigências desta Lei ficam, a critério do Corpo de Bombeiros, em função do risco de ocupação, dispensados da instalação de rede hidráulica interna de proteção e combate a incêndios, devendo, porém, prover-se extintores e demais equipamentos mínimos necessários.

Parágrafo único. As ampliações ou reformas de prédios abrangidos por este artigo, obrigarão a execução integral das instalações e equipamentos de proteção e combate a incêndios em todo o prédio.

Art. 4º Excluem-se das exigências especiais de proteção contra incêndios, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 5º Nos arruamentos e loteamentos a serem executados posteriormente à vigência desta Lei, deverão ser instalados hidrantes de coluna, de acordo com o Manual Técnico de Bombeiros da Polícia Militar (MTB-2PM-Hidrantes).

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando do Corpo de Bombeiros Regional.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 24 de junho de 1982.

---

Dr. Thiers Fernandes Lobo  
Prefeito Municipal